

Para tentar entender um pouco mais sobre o sistema judiciário chinês.

Marco Félix Jobim¹.

Esta resenha é baseada no artigo “O SISTEMA JUDICIÁRIO NA CHINA”, escrito por Shin Jae Kim e Arquelau So, publicado na revista Visão Jurídica, número 36, editora escala, onde eles tentam demonstrar que “entender o sistema judiciário na China é fundamental para assessorar investidores estrangeiros interessados naquele país”, sendo que, para nós, servirá o mesmo de base para compreender como funciona, mesmo que de modo perfunctório, o Poder Judiciário naquele país.

Durante o transcorrer da resenha tentarei referir algumas igualdades e desigualdades existentes entre o sistema chinês e o brasileiro.

O primeiro fato a saber importante do artigo é a referência de que o Governo da República Popular da China está envidando esforços para o melhoramento de seu sistema judiciário, o que já aponta para a certeza de que não há modelo perfeito também lá.

Conforme seguem os autores, o sistema judiciário chinês é dividido:

(I) nos órgãos judiciais, compostos pelo Supremo Tribunal Popular, Tribunais Populares Locais de diversos níveis e Tribunais Populares Especiais;

¹ Advogado e professor universitário. Especialista, mestre e doutorando em Direito.

(II) nos órgãos supervisores do Estado, compostos pela Suprema Procuradoria Popular, Procuradorias Populares Locais de diversos níveis e Procuradorias Populares Especiais.

Ao que parece, sem maiores certezas, é que a China tem um poder hierárquico, a exemplo do que ocorre no Brasil.

Ainda, referem: “os órgãos supervisores e judiciais da China são subordinados ao Comitê Central do Partido Comunista, sendo o Supremo Tribunal Popular o órgão judicial de maior hierarquia, e a Suprema Procuradoria Popular, o órgão supervisor de maior hierarquia”.

Ainda, de acordo com a Lei de Organização dos Tribunais da República Popular da China, os órgãos judiciais são compostos:

- (i) Tribunais Populares Básicos (chuji renimin fayuan);
- (ii) Tribunais Populares Intermediários (zhongji renmin fayuan);
- (iii) Tribunais Populares Especiais (militares, marítimos e ferroviários);
- (iv) Tribunais Populares Superiores (gaoji renmin fayuan);
- (v) Supremo Tribunal Popular (zuigao renmin fayuan).

Há a previsibilidade de sessões públicas, salvo aquelas destinadas ao segredo de justiça, o que demonstra proximidade neste tópico ao sistema brasileiro e o princípio da publicidade dos atos processuais, salvo aqueles cuja pretensão material traz a previsibilidade de tramitar em segredo.

O acusado tem a possibilidade de defender-se por si próprio, ou por advogado, parentes próximos ou tutor, o que não tem compatibilidade com nosso ordenamento, salvo o *jus postulandi* em raros casos como, exemplificadamente, no processo trabalhista e no juizado especial civil, ainda neste com limitação.

A maior parte dos juízes dos Tribunais Populares Básicos é indicada pelo órgão administrativo local do Congresso Nacional do Povo. Somente para se ter ideia, 19,1% dos juízes possuem bacharelado em Direito, média que abaixa para os juízes locais que é de 15,4%. No Brasil, até mesmo os juízes leigos e conciliadores nos juizados especiais devem ter vinculação ao curso jurídico.

Uma curiosidade em nosso sistema é que para ser Ministro do Supremo Tribunal Federal não há necessidade de o candidato ter cursado Direito, bastando, neste tópico para a escolha, ter notável conhecimento jurídico.

Os juízes locais não têm estabilidade, podendo ser substituídos a qualquer momento, sendo que seus salários são pagos pelo orçamento do governo local. Em nosso sistema o concurso público dá a estabilidade aos juízes que a China não dá. Aliás, o sistema chinês lembra o cargo de confiança que pode ser dispensado *ad nutun*.

Por fim, vale a transcrição dos últimos três parágrafos para demonstrar o esforço atual da China para melhorar seu sistema judiciário. Assim expõem os autores:

No entanto, vale salientar que nos últimos anos o Poder Judiciário chinês vem envidando esforços para melhorar a qualidade técnica dos magistrados, sobretudo nos órgãos judiciais das grandes cidades. Por exemplo, o Tribunal Superior de Xangai vem indicando, desde 1998, para os cargos de juízes dos Tribunais locais, bacharéis em Direito e com experiência profissional. Um dos motivos é o fato de que o Tribunal Superior de Xangai vem mantendo certa autonomia orçamentária, pois parte de sua fonte não é mais oriunda exclusivamente do governo local, o que acarreta maior autonomia para tomar decisões, inclusive no que tange à indicação dos magistrados.

A valorização do profissional de Direito, inclusive dos magistrados, vem aumentando de forma gradativa nos últimos anos. A China sabe da importância de manter uma estrutura judiciária adequada que possa garantir segurança jurídica não só aos investidores estrangeiros, mas principalmente à população chinesa. Incentivados pelo progresso do Tribunal de

Xangai, Tribunais de outras jurisdições vêm tomando as mesmas medidas, incluindo cidades e províncias importantes como Pequim e Guangdong, o que demonstra a direção que a China tomará nos próximos anos.

Como qualquer país em desenvolvimento, a China enfrenta desafios relevantes. Com relação ao sistema judiciário, seria precipitado afirmar que uma estrutura centralizada é o único fator que pode gerar insegurança jurídica. Afinal, há países que, mesmo diante da independência formal do Poder Judiciário, se deparam com os mesmos desafios que a China para alcançar uma justiça correta e não protecionista.

Com certeza o artigo não atinge a pretensão exposta pelos autores. De longe se nota que não é somente o sistema judiciário de um país que interessa ao investidor no âmbito jurídico, mas também a forma como se julga no país, se os tribunais locais respeitam os julgamentos dos tribunais superiores e como é a base de pensamento de seus magistrados no tocante à economia.

O artigo vale como uma proposta inicial de informação ao leitor e, quem sabe, ao investidor, apenas de como se estrutura o Poder Judiciário na China, sendo que o aprofundamento das questões acima referidas são apenas indícios iniciais de uma pesquisa muito mais ampla para que qualquer um se aventure a um investimento num país estrangeiro.

Para saber mais sobre o artigo: Revista Visão Jurídica, número 36. Editora Escala, p. 50/51, artigo escrito por Shin Jae Kim e Arquelaú So.